

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Defesa em ação civil pública ambiental: as teses que funcionam

Tribunal: STJ | Processo: AREsp 2958979

contestação ação civil pública ambiental improcedência • ACP ambiental área consolidada improcedência • ação civil pública ambiental ausência de dano prova

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, contra inadmissão, na origem, de apelo raro fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Primeira Câmara Cível, ementado à fl. 283: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETE AO AUTOR DA AÇÃO (ART. 373, I, CPC). NÃO DESINCUBIDO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DIABÓLICA. RESPONSABILIDADE DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. - Cabe ao Ministério Público, enquanto autor, trazer as provas da materialidade e da autoria dos fatos alegados (art. 373, I, do CPC), sendo que a inversão desse ônus probatório imporia encargo desproporcional ao réu, por se tratar de prova diabólica. - O simples fato de o indivíduo constar como "autor" em documentos do inquérito civil não é suficiente a comprovar a autoria porque, ainda que os atos administrativos guardem presunção de veracidade, esta é relativa, principalmente quando desacompanhada de qualquer lastro probatório. - Hipótese na qual a imputação da autoria de infração ambiental ao réu se baseia única e exclusivamente em menção, por laudo técnico, de que ele teria sido autuado por desmatar área de vegetação nativa, desacompanhada de qualquer indício claro de autoria, e o réu comprovou ser mero possuidor de lote vizinho. Opostos embargos declaratórios pelo ora recorrente, às fls. 293/296, estes não foram acolhidos, consoante ementa de fl. 302: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO

FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 485, VI, DO CPC, ALEGANDO QUE O PROCESSO DEVERIA TER SIDO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DEVIDO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU COM BASE NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL ALEGADO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A TEORIA DA ASSEÇÃO ESTABELECE QUE A LEGITIMIDADE PASSIVA DEVE SER AFERIDA COM BASE NAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NA INICIAL, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DOS FATOS NO MÉRITO. 4. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL FOI FUNDAMENTADO EM INQUÉRITO CIVIL E DOCUMENTOS QUE APONTAVAM, DE FORMA PROVISÓRIA, O RÉU COMO POSSÍVEL CAUSADOR DO DANO AMBIENTAL, PREENCHENDO ASSIM O REQUISITO DE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA. 5. A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FOI CORRETAMENTE DETERMINADA NO ACÓRDÃO, UMA VEZ QUE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO COMPROVOU O ENVOLVIMENTO DO RÉU NO ILÍCITO AMBIENTAL, COMPORTAMENTO TÍPICO DA DA EMISSÃO DE JUÍZO DE MÉRITO E NÃO DE ADMISSIBILIDADE DA CAUSA. 6. NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO, POIS O COLEGIADO ADOTOU A TEORIA DA ASSEÇÃO E JULGOU O PEDIDO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À RESPONSABILIDADE DO RÉU PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: 1. A LEGITIMIDADE PASSIVA, PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA, DEVE SER AFERIDA COM BASE NAS ALEGAÇÕES FORMULADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME A TEORIA DA ASSEÇÃO. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO ALEGADO APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONDUZ AO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, E NÃO À EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. Consta o apelo nobre às fls. 313/322, alegando a parte a violação ao artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em suma, o recorrente sustenta que restou incontroversa a prática de infração ambiental na propriedade rural identificada como "Lote 42 do Projeto de Assentamento Poço da Vovó". Entretanto, como nos autos originários foi proposta uma ação civil pública contra parte sem legitimidade para responder pelos danos ambientais, a medida que se impõe é justamente a extinção do processo sem resolução do mérito, mediante sentença terminativa, não sendo a improcedência do pleito autoral a solução jurídica mais adequada, em afronta à lei processual civil. Inadmissibilidade exarada pelo Tribunal de Origem às fls. 327/329, que, com fulcro no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, aplicou os óbices contidos nas Súmulas n. 283, do Supremo Tribunal Federal, e n. 07, do Superior Tribunal de Justiça, desta feita: Ao dirimir a controvérsia relativa à alegada necessidade de extinção do feito, sem julgamento do mérito, consignou o Órgão Julgador que: "Com efeito, o ajuizamento da ação civil pública ambiental deu-se com apoio em inquérito civil destinado a apurar possível desmatamento em área de preservação obrigatória. Em face da prova documental produzida nesta fase, o autor concluiu que o ato ilícito ao meio ambiente teria sido cometido pelo embargado porque assim ficou estabelecido no parecer técnico elaborado pelo IEF/MG (e-doc. nº 2, p. 2). Consoante ficou deliberado no acórdão, não havia elementos probatórios seguros para vincular o réu-embargado à infração ambiental, e, dessa forma, julgou-se improcedente o pedido. Não obstante os julgados indicados pelo embargante nas razões recursais, a decisão proferida pelo colegiado está correta porque adotada à luz da teoria da asserção. Com efeito, a legitimidade passiva é sempre definida a partir dos elementos de convicção que inicialmente a parte autora dispõe para ajuizar a ação. Nesse particular, ser legitimado passivo não significa dizer que o réu tenha, de forma efetiva, cometido o dano como imaginado pelo autor. Parece-me que o recorrente confunde o juízo de admissibilidade da demanda com o juízo de mérito porque pretende, após regular instrução na qual não conseguiu comprovar tenha o réu cometido o ilícito ambiental, obter a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) Por certo, a lide ambiental foi baseada em documentos, como aquele acima indicado, no qual apontava-se o embargado como "autor/envolvido" e era possível ao Ministério Público, portanto, eleger alguém para responsabilizar pelo dano ambiental. Mas, na medida em que a instrução processual demonstrou a intensa fragilidade das provas para atribuir ao embargado a responsabilidade pelo fato, o juízo que se faz, neste momento, é de mérito e não de admissibilidade da demanda. Logo, a legitimidade passiva

deve ser aferida a partir das afirmações feitas na inicial e não quando a instrução demonstra que o réu não teria cometido o ilícito. Assim, se a prova documental anexada na inicial indicava, de forma provisória e hipotética, que o embargado teria sido o causador da degradação ambiental, o requisito da legitimidade passiva, para formar o juízo positivo de admissibilidade da demanda, foi atendido. Sendo assim, a improcedência do pedido como determinado no acórdão está correta e não existe violação ao art. 485, VI, CPC." (Acórdão dos Embargos de Declaração, documento eletrônico de ordem nº 5, págs. 3-6 - g. n.) Além de a parte recorrente não ter infirmado, de forma eficaz, essa assertiva nas razões recursais, remanescendo no acórdão recorrido fundamento não atacado, a matéria remete o julgador, impreterivelmente, à análise do conteúdo fático dos autos, de impossível exame na via eleita, o que impede o trânsito do recurso, nos termos do disposto nos Enunciados nºs 283 e 7 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Agravo em recurso especial às fls. 335/341, que salienta a suficiente argumentação acerca da ilegitimidade passiva do demandado na ação civil pública originária, o que não autoriza a aplicação da Súmula n. 283, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em idêntico sentido, pela necessidade de nova e mera valoração do contexto fático e probatório, que não se confunde com o reexame vedado pela Súmula n. 07, do Superior Tribunal de Justiça. Parecer da d. Procuradoria-Geral da República às fls. 362/368, pela rejeição da pretensão recursal, nestes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. REQUERIMENTO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO. É o relatório. Inviável o conhecimento do agravo. A parte não logrou êxito em rebater suficientemente os motivos empregados para a prolação da decisão de prelibação, voltados para a aplicação das Súmulas n. 283 e 07, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, com atenção para a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, quanto ao requisito da legitimidade passiva na ação civil pública e à realização de juízo de mérito, e não de admissibilidade, para o alcance da improcedência na ação civil pública originária. Portanto, à mingua de contestação detalhada, específica e minuciosa, os fundamentos empregados pelo Tribunal de Origem permanecem hígidos, produzindo todos os seus efeitos no cenário jurídico. No caso, violada a norma da dialeticidade, a atrair a previsão contida nos artigos 932, III, do Código de Processo Civil e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se conhece do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Também incide à espécie a exegese do enunciado 182 da Súmula desta Corte Superior, que reza: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Pelos motivos expostos, os quais tomo por razão de decidir, não conheço do agravo em recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Deixo de dispor sobre honorários advocatícios sucumbenciais, por se tratar de ação civil pública na origem, conforme exordial de fls. 125/142, em conformidade com a Lei Federal n. 7.347/85, no artigo 18. Publique-se. Intimem-se. EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E DA SÚMULA 182, DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[Leia o artigo completo com análise especializada no site](#)

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.